



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.002729/2004-84
Recurso nº 163.688 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.110 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ JACKSON DE LIMA FIGUEIREDO
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa:

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante de indícios de irregularidades, é lícito ao Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos realizados, sem os quais é cabível a glosa da dedução.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira França, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Gustavo Lian Haddad que davam provimento ao recurso.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 13/05/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

JOSÉ JACKSON DE LIMA FIGUEIREDO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE (fls. 32) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 27/29, que alerou o resultado da Declaração de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – DIRPF, referente ao exercício de 2000, de imposto a restituir de R\$ 5.089,14 para imposto a restituir de R\$ 2.476,64, e determinou a devolução de imposto restituído indevidamente de R\$ 2.713,86.

A infração que ensejou o lançamento foi a glosa parcial dos valores declarados como dedução de despesa médica. Foi glosado o valor declaradamente pago ao profissional Jairo Vieira da Silva, “em virtude de haver dúvidas quanto aos serviços prestados por este profissional, e, no caso, o Contribuinte só apresentou o simples recibo, não apresentando os outros elementos de prova que pudessem comprovar a efetiva prestação dos serviços”.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que comprovou a despesa médica exatamente como orientava a própria Administração Tributária. Argumenta que o documento apresentado não é um “simples recibo”, mas um “atestado” que o profissional lhe entregou após receber o pagamento. O Contribuinte reafirmava, enfim, que incorreu na despesa e sustenta que os recibos apresentados eram documentos haveis, idôneos e suficientes para comprovar a despesa.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que, se como regra os recibos emitidos por profissionais de saúde são documentos hábeis para comprovar a despesa médica, havendo dúvida quanto à efetividade da prestação dos serviços, o Fisco pode exigir elementos adicionais de prova e que, no caso em apreço, havia tais dúvidas e, intimado, o Contribuinte não comprovou esta efetividade. Observou que a despesa médica corresponde a mais de 37% dos rendimentos brutos declarados e informou que a ação fiscal que levou ao lançamento decorre de uma investigação maior a respeito dos recibos emitidos pelo profissional em questão.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 31/10/2007 (fls. 41) e, em 29/11/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 42/49, que ora se examina, e no qual reafirma que incorreu na despesa e rebate os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido para manter a glosa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

Assinado digitalmente em 27/05/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 30/05/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 27/05/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 01/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre da glosa de valores declarados como despesa médica. O fundamento da glosa foi a falta de comprovação da efetividade dos pagamentos e da prestação dos serviços, sendo este o mesmo fundamento da decisão de primeira instância para manter a exigência, fundamento rejeitado pelo Contribuinte, que insiste em pleitear o direito à dedução.

Sobre esta questão, tenho me posicionado no sentido de que, em regra, os recibos fornecidos pelos profissionais são suficientes para comprovar a prestação dos serviços e os respectivos pagamentos e, portanto, para comprovar a despesa. Porém, diante de indícios de que pode não ter havido tal prestação de serviços ou pagamento, é lícito o Fisco exigir elementos adicionais de prova. Veja-se como exemplo, os seguintes julgados:

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - DOCUMENTOS INIDÔNEOS - Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante das evidências de que o profissional praticava fraude na emissão de recibos, tendo sido formalmente declarada a inidoneidade dos documentos por ele emitidos, é lícito o Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e do pagamento realizado. (Ac. 104-21838, de 17/08/2006)

DEDUÇÕES - DESPESA MÉDICA GLOSADA - ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE - Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa. (Ac. 102-46467, de 22/03/2006)

A teoria da prova distingue a prova em si, que é a demonstração de um fato, dos meios de prova, que são os recursos que se pode lançar mão para fazer tal demonstração. Pois bem, o processo administrativo tributário brasileiro, por um lado, admite variados meios de prova: documento, diligência, perícia, indício, presunção, e, por outro lado, atribui ao julgador a liberdade de apreciar e valorar essas provas de acordo com o seu livre convencimento, que, por sua vez, deve ser fundamentado.

A legislação do Imposto de Renda, ao tratar da dedução de despesas médicas, é clara ao determinar a necessidade da comprovação da despesa pelo contribuinte, como não poderia deixar de ser, mas em momento algum especifica o recibo como meio de prova; o dispositivo refere-se a “documentação”, e elege a cópia do cheque como meio de prova que pode substituir todos os demais. Vejamos:

Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas

ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Não há dúvidas, portanto, de que um recibo supostamente emitido por um profissional da saúde, atestando que prestou serviços a uma determinada pessoa e que recebeu dela certa quantia, como remuneração, é um elemento de prova, mas não é a prova em si.

Dito isto, penso que, em condições normais, quando há proporcionalidade entre a dedução pleiteada e os rendimentos declarados, quando os valores e os procedimentos envolvidos são compatíveis com o que se verifica entre as pessoas comuns, e não se identifica nenhum outro indício de irregularidade, não há razão para não se aceitar o recibo como elemento suficiente para comprovar essa despesa. Porém, considerando operações envolvendo valores relativamente elevados, que comprometam parcela da renda acima do comum, é lícito ao Fisco exigir outros elementos de prova, e cabe ao julgador valorar as provas levando em conta essas circunstâncias especiais.

Por outro lado, não se pode desprezar o fato de que é comum a prática de emissão de recibos inidôneos e/ou fornecidos graciosamente por alguns profissionais os quais são utilizados por alguns contribuintes para pleitear deduções indevidas, fato, aliás, bastante conhecido pelos Conselheiros desta casa que, não raro, deparam com processos envolvendo este tipo de situação. Ignorar este fato e pretender que o Fisco, como regra, admita o recibo como prova suficiente da despesa, ainda que diante de indícios em sentido contrário, implica em favorecer a prática desse tipo de infração.

Note-se que não se trata aqui de simplesmente recusar o recibo como meio de prova, de assumir que o documento é frio, inidôneo, mas de buscar elementos adicionais de convencimento que dissipem dúvidas que eventualmente parem a respeito da efetividade da operação, o que não deveria significar nenhuma dificuldade para o contribuinte. A reunião de elementos de prova da efetividade de um pagamento em valores significativos não é algo tão difícil e poderia ser feita, por exemplo, mediante a indicação de cópia de cheque ou da transferência bancária dos recursos. A propósito desse ponto, embora não haja obrigatoriedade de que os contribuintes realizem seus pagamentos por meio de operação bancária, podendo fazê-lo em espécie, convenhamos que tal prática nos dias atuais, tratando-se de valores expressivos, é excepcional, para dizer o mínimo. Mas, mesmo assim, mesmo no caso de pagamentos em espécie, é possível reunir elementos de prova outros, como, por exemplo, a indicação da origem dos recursos: a conta bancária, por exemplo.

Em reforço do entendimento acima, cabe mencionar, também, que a própria legislação tributária tem disposição expressa inibindo a prática de deduções exageradas em relação aos rendimentos. É o que reza o art. 73, § 1º do RIR/99, cuja matriz legal é o art. 11, § 1º da Lei nº 5.844, de 1943, *in verbis*:

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

No presente caso, além da proporção dos serviços em relação ao total dos rendimentos declarados ser relativamente elevada (superior a 30%), há um agravante no fato de que os recibos, de valores relativamente elevados, R\$ 5.000,00 e R\$ 4.500,00, não descrevem os serviços prestados e não especificam para quem os mesmos foram prestados, embora o próprio modelo do recibo já trouxesse campo específico para este fim. Este fato reforça a necessidade da cautela do Fisco. E Intimado a comprovar a efetividade dos pagamentos, o Contribuinte não o fez. Apresentou declarações do profissional confirmando a prestação dos serviços e extrato bancários que, segundo o Recorrente indicariam a existência de saques bancários.

Nestas condições, penso que se justificava a cautela do Fisco em solicitar a comprovação da efetividade dos pagamentos, mediante operações financeiras, como cópias de cheques, transferências bancárias ou, ainda, mediante demonstração da relação entre saques e pagamentos. Entendo até que não seria necessário demonstrar a totalidade dos pagamentos, mas apenas uma parte deles. O que é para mim inaceitável é que, diante de tantos pagamentos que o contribuinte diz ter feito, em valores relativamente elevados, se considerada a renda por ele declarada, o Contribuinte não conseguir demonstrar a efetividade de pelo menos uma parte desses pagamentos.

Considerando a soma desses fatores, penso que o Contribuinte não logrou comprovar a realização das despesas e, portanto, deve ser mantida a glosa.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa